



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2008

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, mediante excesso de arrecadação apurado no primeiro bimestre de 2008.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Roberto Dias da Silva

I RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 210, de 2008**, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), para reforço do saldo das dotações seguintes dotações:

- a) 02.06.20.601.2621.2035 – Incentivo às Atividades Agropecuárias e Manutenção de Estradas Vicinais e Máquinas – 3.3.90.30.07.00 – Material de Consumo – Peças e Acessórios R\$ 50.920,00;
- b) 02.06.20.601.2621.2035 – Incentivo às Atividades Agropecuárias e Manutenção de Estradas Vicinais e Máquinas – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 17.000,00.

Para acorrer às despesas com a abertura desse crédito adicional, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado no primeiro bimestre de 2008, conforme discriminado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, que acompanha o projeto.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Neste dia, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

O projeto não recebeu emenda até esta fase da tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 210, de 2008, insere-se no âmbito da competência do Município. A este ente federativo é permitido alterar o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, de acordo com o disposto no art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando, porém, de pequenas alterações, para adequá-la às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3 Da matéria

3.1 Do crédito adicional suplementar

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A mudança da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais se classificam em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, porque visa ao reforço de dotações já existentes no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes do superávit financeiro apurado no último exercício.

3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para se abrir créditos especiais ou suplementares:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- a prévia autorização legislativa; e
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que “a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.”

O projeto em estudo, segundo ressaltado anteriormente, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista decorrem do excesso de arrecadação apurado no primeiro bimestre do presente exercício, conforme demonstrativo que acompanha o projeto.

Verifica-se que a fonte recursal é aquela prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320, de 1964.

III CONCLUSÃO

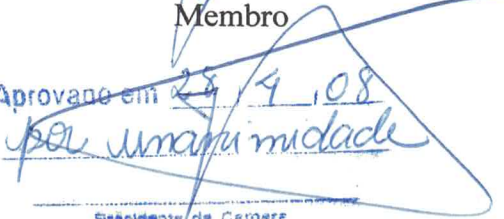
Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do PL n.º 210, de 2008.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2008.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Relator


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Membro

Aprovado em 28/4/08
por unanimidade

Presidente da Câmara